**Documentação de Normas e Leis**

**Revisões**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Data* | *Descrição* | *Autor* |
| 23/09/2025 | Criação | Paulo Rocha |
| 21/10/2025 | Normalização | Danilo Matias Barcelos |

Segue uma das documentações base para o projeto final de Arquitetura e Desenho de Software:

**Código de Ética Profissional do Psicólogo**

O Código de Ética Profissional do Psicólogo, aprovado pela Resolução CFP nº 010/2005, traz diretrizes fundamentais que impactam diretamente o desenvolvimento de um sistema voltado à gestão de clínicas de psicologia. Um dos pontos centrais é a proteção do sigilo profissional. O Art. 9º determina que o psicólogo deve preservar a confidencialidade das informações de seus pacientes, o que exige que o sistema garanta segurança, controle de acesso e confidencialidade dos dados registrados em prontuário eletrônico.

Outro aspecto relevante é o registro documental. O Art. 12 prevê que documentos de equipe multiprofissional, devem constar apenas as informações estritamente necessárias, enquanto o Art. 14 reforça que qualquer forma de registro da prática psicológica deve seguir as normas éticas e a legislação vigente, com ciência prévia do paciente. O Art. 15 diz que, em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, deve-se assegurar o destino adequado de todos os arquivos considerados confidenciais. O Art 1º, alíneas f e g, reforça a necessidade da transparência, com a obrigação de fornecer ao usuário informações claras sobre os serviços prestados e seus resultados. Quanto ao Art 4º, alínea b, determina que o valor dos serviços deve ser informado previamente. Traduzindo para funcionalidades como: confirmação de consulta, avisos automáticos e clareza nos registros financeiros do paciente.

No que tange acesso à informação, o Art. 6º, alínea b, orienta que apenas dados relevantes sejam compartilhados, preservando o sigilo do paciente. Dessa maneira o sistema o deve possibilitar diversos níveis de acesso, para garantir que apenas o psicólogo possa ter acesso aos dados clínicos. O Art 16, alínea b, prevê a necessidade do consentimento livre e esclarecido quanto a pesquisas e serviços, o que pode ser traduzido para um termo de consentimento digital, aceito e registrado pelo paciente no ato do cadastro, ou até mesmo antes do início do atendimento. E no Art. 20, alínea a, obriga que o psicólogo se identifique como nome e registro(CRP) em suas comunicações. No sistema isso é feito na rastreabilidade: cada anotação, registro ou relatório no prontuário deve indicar claramente qual o profissional foi responsável.

**Resolução nº 9, de 18 de Julho de 2024**

Publicada pelo Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Psicologia, com o objetivo de regulamentar o exercício da Psicologia mediado por Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação(TDICs) em território nacional.

Essa resolução regulamenta o exercício da Psicologia mediado por tecnologias digitais. Para o sistema em questão, alguns pontos são essenciais. Dentre eles temos a exigência de que o software assegure a confidencialidade e a privacidade dos dados dos pacientes, já que haverão prontuários que são sensíveis e exigem sigilo absoluto(Art. 4º, inciso I).

A documentação também é muito relevante, então toda consulta ou informação que possa ser importante deve ser registrada de maneira correta(Art. 5º, §2º). Cada profissional deve ser claramente responsabilizado por atendimentos, anotações e garantir a rastreabilidade(Art. 4º, inciso X). Além disso, o paciente deve ser informado de forma 100% transparente sobre como seus dados são tratados e quais recursos são utilizados para garantir o sigilo(Art. 4º, parágrafo único).

Nessa resolução também é recomendado que os serviços digitais considerem diferentes perfis de faixa etária e possíveis limitações físicas, ou cognitivas, gerando a necessidade do sistema ser acessível(Art. 4º, inciso VIII). Por fim, a exigência de que a solução esteja em conformidade com outras legislações ligadas à Psicologia e à proteção de dados-LGPD- (Art. 8º).

**Resolução CFM nº 2.226/2022**

Publicada pelo Conselho Federal de Medicina, esta resolução define e regulamenta o uso do Prontuário Eletrônico do Paciente(PEP). Mesmo na área de Psicologia, essa resolução trata muito bem do que o Software pede. Segundo o Art. 4º, é obrigatório um sistema de autenticação individual por login e senha para acesso aos registros. Além disso, o Art. 5º, §1º, exige um registro em log de tudo que é feito, incluindo data, hora, identificador do profissional para criar, alterar ou excluir um prontuário, para garantir a rastreabilidade de tudo que ocorre durante a execução do programa. O Art 5º §2º também é importante, ele pede que caso haja correção, o sistema deve preservar o registro original intacto, salvando a alteração como uma nova versão, assegurando a integridade do registro de cada paciente. Por último, o Art. 9º também pede o prazo mínimo de 20 anos para a guarda dos prontuários.

**Resolução CFM nº 1.821/2007**

Esta resolução trata da responsabilidade do profissional na guarda e manuseio do prontuário do paciente. Seu princípio central, que também se aplica ao psicólogo, é que o profissional é o responsável direto pela custódia das informações. Isso significa que o sistema deve ser uma ferramenta que facilite o cumprimento dessa responsabilidade, e não um obstáculo. O Art. 3º reforça o direito do acesso do

paciente ou seu representante legal às informações registradas.

**Lei nº 8.080/1990**

Conhecida como Lei Orgânica da Saúde, esta lei regulamenta ações e serviços de saúde em todo o território nacional, estabelecendo a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e princípios como universalidade, integralidade e igualdade de acesso. Essa lei reconhece a participação complementar da iniciativa privada na oferta de serviços de saúde (Art. 4º, §2º), o que reconhece clínicas particulares de psicologia. Isso reforça a importância de que o sistema esteja alinhado a padrões públicos e possa, se necessário, gerar relatórios ou compartilhar informações de forma compatível com outras instâncias de saúde. Além disso também a descentralização e a regionalização previstas na lei (Art. 7º, incisos IX e XI) destacam a importância de que os registros clínicos possam ser organizados e acessados de acordo com necessidades locais, garantindo interoperabilidade e integração quando aplicável.

**Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018, é a principal referência para o tratamento de informações pessoais e sensíveis no Brasil, especialmente em sistemas da área da saúde. Para o projeto de um sistema de clínica psicológica, alguns pontos da lei são fundamentais.

Segundo o Art. 5º, um dado pessoal é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; o dado pessoa sensível é um dado pessoa sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual– todos esses dados são passíveis de serem obtidos numa consulta–, por isso o sistema deve tratar prontuários e históricos como dados sensíveis, exigindo mais segurança. Já os Art. 7º e 11 reforçam a conscientização do paciente, ou de seu responsável quanto aos seus dados pessoais; o Art. 18 diz que o paciente tem direito a: confirmar se há tratamento de seus dados, acessar, corrigir, excluir, pedir portabilidade e até revogar o consentimento.

Os Arts. 37 a 40 obrigam a manter registros de tratamento de dados, adotar medidas de segurança e comprovar a conformidade com a lei, o sistema deve ter uma trilha de auditoria(log de acesso, alteração etc). Quanto ao Art. 46, ele determina que os dados pessoais devem ser protegidos contra acessos não autorizados, destruição, perda, ou vazamento de dados; Art. 50 recomenda adoção de boas práticas e políticas de governança, ambos tratam da segurança da informação necessária do software. E por último, o Art. 48 obriga a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP) e, quando necessário, aos próprios pacientes. Assim, o sistema deve prever meios de monitorar e registrar falhas ou vazamentos que comprometam a confidencialidade.

**Lei nº 13.787/2018**

A Lei nº 13.787/2018, conhecida como Lei da Digitalização de Prontuários, trata da guarda, digitalização e uso de sistemas informatizados para armazenamento de prontuários do paciente. Ela estabelece que o processo de digitalização deve garantir integridade, autenticidade e confidencialidade dos documentos, assegurando que não sejam alterados, que possam ser verificados como fiéis ao original e que apenas pessoas autorizadas tenham acesso. A lei também determina que, mesmo em formato digital, devem ser mantidos no mínimo 20 anos contados a partir do último registro do paciente. Esse tempo deve ser considerado no projeto do sistema.

Desde que toda a digitalização tenha sido feita de forma adequada, os documentos em papel podem ser descartados, desde que todo haja o registro do processo e a conformidade com as normas técnicas aplicáveis. Assim o sistema deve oferecer meios de rastrear quem digitalizou, quando e em quais condições, gerando rastreabilidade do ciclo de vida do prontuário. O último ponto que a lei determina é que o acesso ao prontuário deve ser restrito, apenas a equipe autorizada, o próprio paciente ou seus representantes legais podem consultá-lo, o que exige sistema de controle de permissões e autenticação de usuários.

**ISO/IEC 25010**

A ISO/IEC 25010 é um padrão internacional que define um modelo de qualidade para produtos de software. Para o sistema da clínica, este padrão serve como um guia abrangente para garantir que o software atenda às necessidades de forma eficaz, confiável e segura. O padrão é dividido em características de qualidade que impactam diretamente o desenvolvimento.

A Funcionalidade exige que o sistema execute as funções de agendamento, prontuário e controle financeiro de forma completa, correta e adequada ao trabalho do psicólogo. A Confiabilidade é crítica, pois o sistema deve manter sua performance e disponibilidade, evitando falhas que possam levar ao perdade dados de atendimento ou comprometer o agendamento. A Usabilidade determina que a interface deve ser clara e intuitiva, permitindo que os profissionais realizem suas atividades com eficiência, sem necessidade de treinamento extenso. A Segurança é uma característica primordial, diretamente ligada à LGPD e aos códigos de ética. O sistema deve proteger as informações de pacientes contra acessos não autorizados, garantindo confidencialidade e integridade dos dados. A Compatibilidade assegura que o sistema funcione de maneira consistente em diferentes navegadores web e, respectivamente, em dispositivos móveis. A Manutenibilidade facilita futuras atualizações para correções ou para adequação a novas legislações, garantindo a longevidade do software. A Portabilidade garante que o sistema possa ser implantado em diferentes ambientes de hospedagem sem grandes modificações.